



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Política Nacional de Saúde Mental e Tratamento da Dependência Química no Sistema Penitenciário Brasileiro, estabelece diretrizes obrigatórias para a implantação de planos integrados de assistência psicossocial e cuidado em saúde mental para pessoas privadas de liberdade, cria normas federais mínimas para atendimento continuado, prevenção de recaídas, equipes multidisciplinares, monitoramento de indicadores e integração saúde-justiça-execução penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Penitenciário Brasileiro, a Política Nacional de Saúde Mental e Tratamento da Dependência Química para Pessoas Privadas de Liberdade (PNSM), com a finalidade de organizar, padronizar e garantir o atendimento psicossocial, preventivo e terapêutico às pessoas reclusas, em conformidade com o Sistema Único de Saúde (SUS) e com a Lei de Execução Penal.

Art. 2º São objetivos da PNSM:

- I – assegurar atendimento integral, humanizado e continuado às pessoas privadas de liberdade com transtornos mentais, dependência química ou demandas psicossociais associadas;
- II – prevenir recaídas, reduzir episódios de autolesão, violência interna e agravos decorrentes da drogadição;
- III – promover ações de atenção psicossocial, prevenção de uso e redução de danos;
- IV – ampliar o acesso aos serviços do SUS dentro das unidades prisionais;
- V – integrar as ações do sistema de justiça, segurança pública e saúde;
- VI – garantir que cada estabelecimento prisional disponha de plano





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

estratégico de saúde mental atualizado e executado anualmente.

Art. 3º A PNSM observará as seguintes diretrizes:

I – organização dos serviços de atenção psicossocial de acordo com a Política Nacional de Saúde Mental e com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);

II – presença obrigatória de equipe multiprofissional mínima, composta por psicólogo, psiquiatra, assistente social e profissional de enfermagem;

III – atendimento individual e coletivo periódico, com registro em prontuário integrado ao SUS;

IV – articulação direta com unidades Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS AD) e demais serviços da RAPS;

V – avaliação periódica de risco e vulnerabilidade, com foco na prevenção de recaídas e no acompanhamento terapêutico;

VI – garantia de acesso a medicamentos padronizados pelo SUS, incluindo psicofármacos.

Art. 4º A União, os Estados e o Distrito Federal deverão elaborar, com a colaboração dos Municípios, o Plano Estratégico Anual de Saúde Mental no Sistema Prisional, contendo:

I – diagnóstico situacional da unidade prisional;

II – projeção de demanda por serviços de saúde mental;

III – protocolo de atendimento psicossocial e manejo clínico;

IV – fluxo de referência e contrarreferência na RAPS;

V – metas, indicadores e cronograma de implementação;

VI – previsão de recursos orçamentários e equipe técnica responsável.

Art. 5º O Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Saúde, deverá:

I – apoiar técnica e financeiramente a implementação da PNSM;

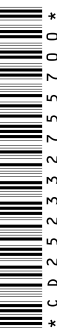
II – incentivar a estruturação de equipes multiprofissionais em unidades prisionais;

III – promover capacitação contínua de profissionais;

IV – monitorar e divulgar indicadores nacionais de saúde mental no sistema prisional;

V – estabelecer protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas específicos.

Art. 6º Os estabelecimentos penais deverão assegurar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- I – atendimento inicial de saúde mental no ingresso do preso;
- II – plano terapêutico singular (PTS) para pessoas com dependência química;
- III – ações educativas, grupos terapêuticos e atividades de reinserção psicossocial;
- IV – mecanismos de notificação e prevenção de agravos em saúde mental.

Art. 7º O Ministério da Justiça e Segurança Pública integrará ações com o Ministério da Saúde para:

- I – padronizar fluxos nacionais de atendimento;
- II – incluir metas de saúde mental nos contratos de gestão do sistema penitenciário;
- III – promover inspeções periódicas e auditorias;
- IV – manter sistema nacional de informações sobre saúde mental no cárcere.

Art. 8º O custeio da política ocorrerá com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, podendo utilizar:

- I – Fundo Nacional de Saúde;
- II – Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN);
- III – recursos próprios dos entes federativos;
- IV – convênios e parcerias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a Política Nacional de Saúde Mental e Tratamento da Dependência Química no Sistema Penitenciário, diante de um cenário nacional amplamente diagnosticado por órgãos públicos federais como crítico, crescente e estrutural.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), o Brasil possui mais de 832 mil pessoas privadas de liberdade (INFOPEN 2023), sendo a terceira maior população prisional do mundo. Relatórios oficiais apontam que mais de 32% dos presos apresentam histórico de dependência química, e cerca de 20% possuem algum transtorno mental diagnosticável, números semelhantes aos reportados pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) para sistemas prisionais latino-americanos.

O Ministério da Saúde, por meio das Diretrizes de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (2021), reconhece que a ausência de serviços de saúde mental adequados contribui para recaídas, violência intramuros, autolesões e aumento da reincidência. Já o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu relatório “Saúde Mental no Sistema Prisional” (2023), destaca que a falta de equipes multiprofissionais estruturadas compromete direitos fundamentais e impede o cumprimento efetivo da Lei de Execução Penal.

O caso ocorrido recentemente no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, em que o juízo da 1ª Vara de Execução Penal determinou a elaboração de plano estratégico de saúde mental diante da inexistência de atendimento adequado, evidencia situação que se repete em diversos Estados da federação. A Defensoria Pública do Estado de Goiás relatou que a ausência de estrutura compromete não apenas a saúde do custodiado, mas também a execução penal, gerando regressão de regime, suspensão de benefícios e aumento da reincidência.

Além disso, documentos do Ministério da Justiça mostram que unidades prisionais sem atenção psicossocial estruturada apresentam maiores indicadores de instabilidade, agravamento de quadros psiquiátricos e elevação dos custos operacionais, enquanto a presença de equipes especializadas reduz incidentes disciplinares e melhora o ambiente institucional.

A Política Nacional ora proposta é plenamente compatível com:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- Constituição Federal, art. 196 (direito universal à saúde);
- Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), arts. 10, 11, 14 e 41;
- Política Nacional de Saúde Mental;
- Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);
- Regras de Mandela (ONU).

A iniciativa também se alinha à Agenda 2030 da ONU, especialmente ao ODS 3 (Saúde e Bem-Estar) e ao ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa passo essencial para corrigir omissões estruturais históricas no sistema prisional brasileiro e garantir tratamento digno, humano e eficaz às pessoas privadas de liberdade com transtornos mentais e dependência química, reduzindo reincidência, melhorando a execução penal e promovendo justiça e saúde pública.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

